



SECRETARIA DO PLENO
Certifico e dou fé que a presente decisão foi
publicada no Boletim Oficial do TCE-TO
nº 21 de 06/03/09 fls 71 com
data de circulação em 09/03/09

TCE - TO
Fls. 151

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

ACÓRDÃO Nº 060 /2009 – TCE – 2ª Câmara

1. Processos nº: 01552/2007.
• Apenso: 09109/2007 – Auditoria Programada – Período de Janeiro a Dezembro de 2006.
2. Classe de Assunto: Prestação de Contas – Ordenador - Legislativo – Exercício de 2006.
3. Entidade/Origem: Câmara Municipal de TOCANTÍNIA - TO.
4. Responsável: Manoel Benvindo Júnior – Presidente.
5. Relator: Auditor em substituição a Conselheiro Moisés Vieira Labre.
6. Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito.
7. Contabilista: CT – Cláudio de Araújo Schuller – CRC-TO nº 00912/0-2.

ERRATA. Boletim Oficial nº
25, de 03/04/09,
com circulação em 06/04/09.
Referente ao doc. AC-060/09

EMENTA: Prestação de Contas – Ordenador – Legislativo – Câmara de TOCANTÍNIA - TO. Responsável: **Manoel Benvindo Júnior – Gestor** - Exercício de 2006 – Contas Regulares com Ressalvas – Prática de atos de gestão ilegal de pouca expressão no contexto do conjunto de atos de gestão – Falhas formais – Ausência de prejuízos ao erário – Recomendações ao gestor - Quitação ao responsável.


Assinatura

8. **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 01552/2007, versando sobre a **Prestação de Contas de Ordenador** do Poder Legislativo de TOCANTÍNIA - TO, exercício financeiro de 2006, prestadas pelo Senhor **Manoel Benvindo Júnior**, Presidente, encaminhada a esta Corte nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37, do Regimento Interno.

Considerando que compete ao Tribunal julgar as contas prestadas anualmente pelos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, da administração direta, na conformidade do art. 33, II, da CE; art. 1º, II, da Lei nº 1284/2001,

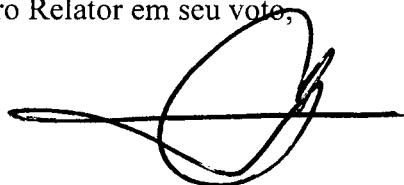
considerando que à Prestação de Contas foram apensados os autos de nº 09109/2007, referentes à auditoria realizada na Câmara Municipal, compreendendo o exercício de 2006, devidamente analisados pelo Corpo Especial de Auditores e pela douta Procuradoria Geral de Contas que, em seus pareceres manifestam-se pela aprovação do relatório, cujas falhas apontadas estão consideradas na análise dos autos principais, para subsidiar a decisão no julgamento das contas e pela aplicação das penalidades cabíveis;

considerando que da análise de todos os autos resultou que falhas e irregularidades apontadas foram justificadas pelo gestor, principalmente aquelas constantes do relatório de auditoria e as alegações, embora desconsideradas pela equipe técnica durante a análise, devem ser consideradas vez que não voltaram a ser detectadas na prestação de contas;

considerando que as falhas que não foram justificadas são de caráter formal, não ocasionaram relevantes ao prejuízos ao erário e tão pouco representam má fé por parte do ordenador e podem ser aceitas com ressalvas;

considerando, ainda, que foi garantido ao responsável o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, conforme determina o art. 5º, LV, da Constituição Federal;

considerando, também, a documentação analisada, os pareceres exarados nos autos pelo Corpo Especial de Auditores, a análise empreendida pela equipe técnica e as razões expendidas pelo Conselheiro Relator em seu voto,







TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

8.1. ACORDAM os Conselheiros componentes da Segunda Câmara em:

I. Acolher e aprovar o relatório referente à auditoria realizada na Câmara de TOCANTÍNIA – TO, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2006, constantes dos autos nº 09109/2007, em apenso aos presentes autos, com base nos pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditoria e pela Doute Procuradoria Geral de Contas.

II. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas relativas ao exercício de 2006, do Poder Legislativo do Município de RECURSOLÂNDIA – TO, de responsabilidade do Sr. **Manoel Benvindo Júnior**, Ordenador das despesas, na conformidade do art. 10, I; 85, II, da Lei nº 1284/2001 c/c art. 76, § 2º do Regimento Interno desta Corte, dando-lhe quitação para com o erário.

III. Determinar ao gestor atual que adote as providências necessárias à correção das falhas apontadas no Despacho nº 017/2008, às fls. 72/73 e consideradas não sanadas no Parecer nº 050/2008, às fls. 123/128, principalmente quanto à **implantação do sistema de controle interno, do almoxarifado e limite de gastos com subsídio dos vereadores**, abstendo-se de incorrer em reincidências, vez que elas serão objeto de verificação em futuras auditorias e a reincidência poderá ensejar julgamento pela rejeição e/ou irregularidade das contas, encaminhando-lhe, para tanto, cópia do relatório, voto e decisão.

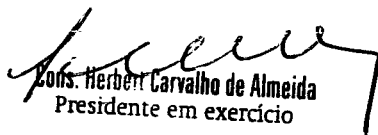
IV. Intimar do teor da decisão o Procurador de Contas que atuou nos autos.

V. Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para que surta os efeitos legais.

VI. Determinar a remessa de cópia da decisão à Diretoria Geral de Controle Externo para as anotações devidas, com vista às providências para verificação do cumprimento das recomendações desta corte em futuras auditorias ou inspeções.

VII. Após serem cumpridas as formalidades legais e regimentais, **remeter** os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para envio à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sessão da 2ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2009.


Cons. Herbert Carvalho de Almeida
Presidente em exercício


Moisés Vieira Lacerda
Auditor Substituto de Conselheiro
Relator


João Alberto Barreto Filho
Procurador - Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

- 1. Processos nº:** 01552/2007.
• Apenso: 09109/2007 – Auditoria Programada – Período de janeiro a dezembro de 2006.
- 2. Classe de Assunto:** Prestação de Contas – Ordenador - Legislativo – Exercício de 2006.
- 3. Entidade/Origem:** Câmara Municipal de **TOCANTÍNIA - TO**.
- 4. Responsável:** **Manoel Benvindo Júnior** – Presidente.
- 5. Relator:** Auditor em substituição a Conselheiro **Moisés Vieira Labre**.
- 6. Representante do MP:** Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito.
- 7. Contabilista:** Cláudio de Araújo Schuller – CT - CRC-TO nº 00912/0-2.

8. RELATÓRIO Nº 018/2009.

8.1. Tratam os presentes autos nº 01281/2007, sobre a **Prestação de Contas de Ordenador** da Câmara Municipal de **TOCANTÍNIA - TO**, exercício financeiro de 2006, prestadas pelo Senhor **Manoel Benvindo Júnior**, Presidente, encaminhada a esta Corte nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37, do Regimento Interno. Em apenso, tramita o Processo Auxiliar nº 09109/2007, referente à auditoria realizada na Câmara, compreendendo o período de janeiro a dezembro de 2006 que tramitou pelos órgãos técnicos desta Corte, recebeu os pareceres do Corpo Especial de Auditores e da douta Procuradoria Geral de Contas e que será apreciado no bojo da prestação de contas, a fim de receber decisão única, na conformidade do disposto no art. 9º, § 1º, da IN/TCE-TO nº 008/2003 c/c art. 125, IV, do RITCE e com fulcro nos art. 103, 104 e 105 do CPC, de aplicação subsidiária nesta Corte de Contas e os achados de auditoria subsidiarão a decisão no julgamento das contas.

8.2. A 6ª Diretoria de Controle Externo Municipal emitiu o Relatório Técnico de Análise de Prestação de Contas nº 076/2007, fls. 57/69, evidenciando os seguintes aspectos: Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial, ACP X Contabilidade e a conclusão, apontando as falhas e irregularidades encontradas nos atos de gestão, principal objetivo da prestação de contas.

8.3. A prestação de contas em exame foi autuada nesta Corte de Contas em 28.02.2007, dentro do prazo estabelecido no art. 101 da Lei nº 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001 e está instruída com a documentação prevista na IN-TCE 17/2003, e, após, foi encaminhada a esta Relatoria.

8.4. O relator, após verificar a análise e constatar a existência de falhas que poderiam ocasionar a irregularidade das contas e sujeitar o responsável a penalidades, através do Despacho nº 017/2008, às fls. 72/73, com intuito de assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa, converteu os autos em diligência determinando a citação e intimação do responsável, Sr. Manoel Benvindo Júnior, para apresentação de documentos e alegações de defesa sobre os itens abaixo, relacionados no referido despacho, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados:

8.4.1. Autos nº 09109/2007 – Relatório de Auditoria - janeiro a dezembro de 2006:

1. Não Implantação do Sistema de Controle Interno:

O Poder Legislativo não implantou o Sistema de Controle Interno, para acompanhamento dos atos e da execução orçamentária, contrariando os art. 31 e 74 da Constituição Federal, bem como o art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ausência de Mecanismos de Controles.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS****Gabinete da 6ª Relatoria**

Ausência de controle de entrada, saída e estoque dos materiais adquiridos, contrariando a legislação pertinente.

2. Bens Móveis:

Parte dos bens móveis não está emplaquetada, bem como não há termo de responsabilidade pela sua guarda em desacordo com o art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64.

3. Fracionamento de Despesa:

Processos nº 001/2006 – despesa empenhada para contratação de serviços contábeis, no valor de R\$ 16.250,00, sem o devido procedimento licitatório, contrariando a legislação pertinente (ANEXO II).

8.4.2. Autos nº 01552/2007 – Prestação de Contas.

Item 1.6.12. Em levantamento, tomando por base o limite máximo de 5% previsto no artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal, verifica-se que o Poder Legislativo aplicou um percentual de 5,05% da Receita, em relação a gastos com subsídio total dos vereadores, fls.22/31. Foram gastos 5,05% com subsídios dos vereadores, estando acima dos 5% permitidos;

Item 4. No Sistema ACP não consta os dados referentes à receita. Os valores da despesa constantes do ACP divergem dos apresentados na Contabilidade;

8.5. O Responsável foi legalmente citado e intimado por carta com Aviso de Recebimento, conforme documentos de fls. 74/75. Compareceu aos autos, solicitou prorrogação do prazo, sendo-lhe deferido e após, apresentou suas alegações e juntou documentos conforme expediente nº 002309/2008, às fls. 79/121 e Informação nº 083/2008/RELT6-CODIL, à fl. 122.

Após a juntada do expediente nº 002309/2008, com os esclarecimentos prestados pelo responsável e os documentos juntados, a 6ª Diretoria de Controle Externo Municipal emitiu o Parecer nº 50/2008, às fls. 123/128, com a análise do cumprimento da diligência. A análise demonstra que o responsável justificou e/ou regularizou adequada e satisfatoriamente a falha apontada no item I referente à contratação de serviços contábeis, constante dos autos nº 09109/2007. Quanto aos demais itens, as justificativas apresentadas não foram suficientes para esclarecê-los totalmente.

8.6. Em Parecer nº 1664/2008, às fls. 131/33, da lavra do Auditor Orlando Alves da Silva, após realizar pormenorizada análise da gestão que teve como base as peças contábeis apresentadas e o trabalho auditorial realizado através do processo nº 09109/2007, agregando o resultado ao exame das contas, considera que as falhas apontadas que não foram justificadas são passíveis de aceitação, vez que não caracterizam malversação do erário, vislumbrando somente deficiências nas ações administrativas e nas operações de controle interno, que devem ser preferencialmente preventivas e exercidas diariamente, auxiliando a gestão em todos os seus aspectos e conclui: *“Diante de todo, com base na determinação contida na Portaria nº 933 de 06 de dezembro de 2007 desta Corte de Contas é de parecer favorável que o Tribunal de Contas no cumprimento ao que determina o artigo 71, inciso II c/c art. 75 da Constituição Federal, art. 33, inciso II, da Constituição Estadual e com fulcro no artigo 85, inciso II, alínea da Lei Estadual 1.284/2001 c/c art. 76 do Regimento Interno, julgue*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do ordenador de despesas do Poder Legislativo de TOCANTÍNIA - TO, referentes ao exercício de 2006”.

8.7. Em Parecer nº 1600/2008, às fls. 144/146, a Douta Procuradoria Geral de Contas, através do Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito, manifesta-se pela IRREGULARIDADE das contas, com aplicação de multa, por entender que as falhas apontadas constituem óbices à sua aprovação.

É o Relatório.

9. VOTO.

9.1. Em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública, o gestor público deve agir em conformidade com a lei e sujeitar-se à prestação de contas perante a sociedade e aos órgãos destinados a esse fim, com vistas a garantir que os recursos públicos sejam aplicados a bem da coletividade e seguindo destinação prevista no orçamento.

9.2. O julgamento das presentes contas, por esta Corte, decorre do disposto na Constituição Federal em seu art. 31 § 1º, Constituição Estadual arts. 32, §1º e 33, II e Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, art. 1º, II e 85, os quais determinam o exercício do controle externo dos Municípios pelo Tribunal de Contas do Estado.

9.3. Considerando que compete ao Tribunal julgar as contas prestadas anualmente pelos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, da administração direta, na conformidade do art. 33, II, da CE; art. 1º, II, da Lei nº 1284/2001;

considerando que à Prestação de Contas foram apensados os autos de nº 09109/2007, referentes à auditoria realizada na Câmara Municipal, compreendendo o exercício de 2006, devidamente analisados pelo Corpo Especial de Auditores e pela douta Procuradoria Geral de Contas que, em seus pareceres manifestam-se pela aprovação do relatório, cujas falhas apontadas estão consideradas na análise dos autos principais, para subsidiar a decisão no julgamento das contas e pela aplicação das penalidades cabíveis;

considerando que da análise de todos os autos resultou que falhas e irregularidades apontadas foram justificadas pelo gestor, principalmente aquelas constantes do relatório de auditoria e as alegações devem ser consideradas vez que não voltaram a ser detectadas na prestação de contas;

considerando que as falhas que não foram justificadas adequadamente são de caráter formal, não ocasionaram prejuízos ao erário e tão pouco representam má fé por parte do ordenador e podem ser aceitas com ressalvas;

considerando, ainda, que foi garantido ao responsável o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, conforme determina o art. 5º, LV, da Constituição Federal;

considerando a documentação analisada, assim como os argumentos produzidos pelo corpo técnico desta Corte, pelo Parecer do Corpo Especial de Auditores, divirjo do entendimento exarado pelo douto procurador de contas e **VOTO** no sentido de que o Tribunal decida o seguinte:

3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

9.4. Acolha e aprove o relatório referente à auditoria realizada na Câmara de TOCANTÍNIA – TO, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2006, constantes dos autos nº 09109/2007, em apenso aos presentes autos, com base nos pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditoria e pela Douta Procuradoria Geral de Contas.

9.5. Julgue REGULARES COM RESSALVAS as contas relativas ao exercício de 2006, do Poder Legislativo do Município de TOCANTÍNIA – TO, de responsabilidade do Sr. **Manoel Benvido Júnior**, Ordenador das despesas, na conformidade do art. 10, I; 85, II da Lei nº 1284/2001 c/c art. 76, § 2º do Regimento Interno desta Corte, dando-lhe quitação para com o erário.

9.6. Determine ao gestor atual que adote as providências necessárias à correção das falhas apontadas no Despacho nº 496/2007, às fls. 97/99 e consideradas não sanadas no Parecer nº 017/2008, às fls. 72/73, principalmente quanto à **implantação do sistema de controle interno, do almoxarifado e limite de gastos com subsídio dos vereadores**, abstendo-se de incorrer em reincidências, vez que elas serão objeto de verificação em futuras auditorias e a reincidência poderá ensejar julgamento pela rejeição e/ou irregularidade das contas, encaminhando-lhe, para tanto, cópia do relatório, voto e decisão.

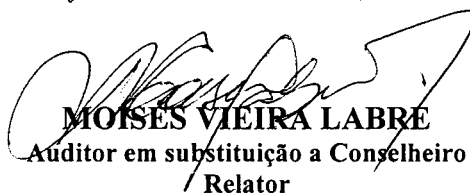
9.7. Intime do teor da decisão o Procurador de Contas que atuou nos autos.

9.8. Determine a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para que surta os efeitos legais.

9.9. Determine a remessa de cópia da decisão à Diretoria Geral de Controle Externo para as anotações devidas, com vista às providências para verificação do cumprimento das recomendações desta corte em futuras auditorias ou inspeções.

9.10. Após serem cumpridas as formalidades legais e regimentais, **remetam-se** os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para envio à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sessão da 2ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2009.


MOISÉS VIEIRA LABRE
Auditor em substituição a Conselheiro
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

DESPACHO Nº 072/2009

Tendo em vista erro material, determino à Secretaria do Pleno que adote as providências necessárias para a publicação no Boletim Oficial do Tribunal da errata com o seguinte teor:

ERRATA

Boletim Oficial do TCE/TO Nº 21 de 06 de março de 2008, página 71.
Acórdão nº 060/2009 – TCE – 2ª Câmara de 17 de fevereiro de 2009

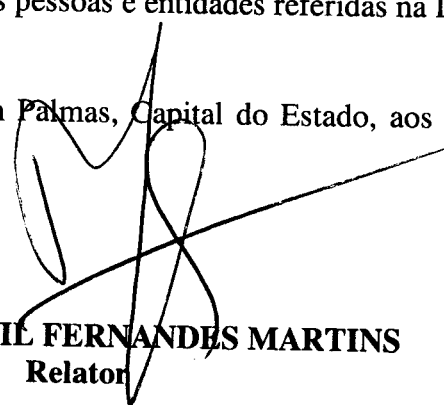
No Item II do Acórdão onde se lê: “*RECURSOLÂNDIA - TO*”,
leia-se: “*TOCANTÍNIA - TO*”.

Publique-se.

Junte cópia da Publicação nos autos nº 01552/2007.

Encaminhe-se cópia da ERRATA para as pessoas e entidades referidas na Decisão.

GABINETE DA 6ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos 31 dias do mês de março de 2009.


Cons. JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS
Relator